



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001209576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2148836-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante A. M. C., são agravados B. V. (REPRESENTANDO MENOR(ES)), A. E. V. DE C. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), K. M. L. C. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), L. F. L. (REPRESENTANDO MENOR(ES)), I. DE A. M. C. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e S. DE A. M. C. (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 12 de novembro de 2025.

DONEGÁ MORANDINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo nº 2148836-07.2025.8.26.0000

Comarca: Piracicaba

Agravante(s): A.M.C.

Agravado(a)(s): A.E.V. de C. e outros

Voto nº 65.441rcs

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS.

Irresignação contra decisão que determinou a emenda à inicial para adequação do polo passivo. Acolhimento. Possibilidade de formação de litisconsórcio passivo, nos termos do art. 113 do CPC. Discussão em uma única demanda que, ademais, possibilita a análise mais abrangente do trinômio necessidade-possibilidade e proporcionalidade, além de assegurar tratamento mais equânime entre os filhos de genitoras diferentes, em atenção ao princípio da isonomia entre eles. Adoção dos princípios da economia e celeridade processual. Ausente, outrossim, risco de tumulto processual. Precedentes da Câmara e desta Corte. Decisão reformada.

AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida à fl. 40 da origem, que, em sede de ação revisional de alimentos, determinou a emenda à inicial para adequação do polo passivo.

Requer a parte agravante, consoante as razões de fls. 01/10, a reforma da r. decisão agravada. Sustenta, em breve síntese, que *“em ações revisionais de alimentos,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando a causa de pedir é comum —no caso, a modificação da capacidade contributiva do alimentante — e o provimento jurisdicional pleiteado é homogêneo —redução proporcional do encargo alimentar —mostra-se plenamente admissível a formação de litisconsórcio passivo entre os filhos, ainda que representados por responsáveis distintos (...) roga-se pelo reconhecimento do litisconsórcio passivo, visto que o Agravante é genitor dos três Agravados: medida que assegura economia processual, uniformidade na prestação jurisdicional e evita decisões conflitantes”.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 59/60).

Contraminuta (fls. 72/74).

Parecer da douta PGJ pelo provimento do recurso (fls. 87/92).

Não houve objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

Com efeito.

Trata-se, na origem, de ação revisional de alimentos onde o autor/agravante busca a revisão do valor da pensão alimentícia fixada em favor de seus três filhos, de genitoras diferentes.

In casu, o Juízo *a quo* determinou que a parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora emendasse a inicial a fim de escolher apenas um dos alimentandos para figurar no polo passivo da demanda.

Sem razão, contudo, com a devida vênia.

Isso porque, embora se trate de prestações alimentares fixadas em demandas diversas, possível, no caso, a formação de litisconsórcio passivo, na forma do artigo 113 do CPC.

Ora, há afinidade do direito material envolvido, na medida em que se discute a possibilidade de modificação do valor dos alimentos devidos a todos os filhos do mesmo autor, sem contar que a discussão das obrigações em uma única demanda possibilita a análise mais abrangente do trinômio necessidade-possibilidade e proporcionalidade.

Além disso, a revisão conjunta também permite, com maior grau de segurança, seja assegurado tratamento mais equânime possível aos filhos do alimentante. Tais aspectos, associados à economia/celeridade processual e à ausência de risco de tumulto, apontam pela admissibilidade de regular trâmite da demanda originária, sem necessidade de emenda.

A propósito, é o parecer da douta PGJ: ***“os três filhos residem na comarca de Piracicaba, o pedido é idêntico para todos, e a análise conjunta evita decisões díspares que comprometeriam a isonomia entre os***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irmãos (...) o segredo de justiça não é obstáculo à formação do litisconsórcio, desde que preservada a confidencialidade dos dados sensíveis e o acesso restrito às partes e seus procuradores. Além disso, a exigência de múltiplas ações para revisão de pensões alimentícias idênticas, com base em causa de pedir comum, contraria os princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade da jurisdição. Destarte, entendo que a decisão objurgada merece ser reformada, permitindo-se o litisconsorte passivo entre os alimentandos”.

Nesse sentido, precedentes da Câmara e desta Corte: ***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. Decisão de primeira instância que determinou a emenda à inicial, a fim de que a ação se restringisse a apenas um núcleo familiar, pois agregados filhos de diferentes genitoras no polo passivo da demanda. Pleito de reforma. Cabimento. Litisconsórcio viável na hipótese. Inteligência do art. 113, do CPC. Observância aos princípios da isonomia, economia e celeridade processual. Precedente. Decisão reformada. Recurso provido”*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2070713-92.2025.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível; Data do



Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025, grifou-se).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. Genitoras distintas. Insurgência contra decisão que determinou que o autor indique apenas uma das filhas sobre a qual pretende demandar nestes autos e ajuizar nova ação em relação à outra, persistindo o seu interesse. Alegações de que a unificação das ações em litisconsórcio passivo se mostra não apenas cabível, mas também necessária, uma vez que as demandas possuem o mesmo objeto e as mesmas partes envolvidas. Cabimento. Litisconsórcio possível. Situação fática que preenche os requisitos do art. 46 do CPC. Adoção do princípio da economia e celeridade processual, não havendo necessidade do ajuizamento de demandas independentes. Obrigação que deriva do mesmo fundamento de fato e direito, entendendo-se ainda que tal reunião de pedidos vem a facilitar a análise do binômio necessidade-possibilidade, evitando tratamento desigual ou iniquidade entre filhos de diversas uniões. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257011-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara da Família e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sucessões; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024, grifou-se).

3. Pelo exposto, de rigor a reforma da r. decisão agravada para, nos termos da fundamentação supra, afastar a determinação de emenda à inicial, possibilitando, assim, a formação do litisconsórcio passivo.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC. Considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

AGRAVO PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator